



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.292.400/0001-81, sediada no endereço da Rua Dolores Gimenes Fernandes, nº 401, Bairro: Santa Regina, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.077-370.

**OUTORGADOS:** TIAGO GUEDES BORGES, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob nº 325.457 e a sociedade TIAGO GUEDES BORGES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na OAB/SP sob o nº 35.921, ambos com escritório profissional situado na Rua Amália de Vasconcelos Augusto, nº 551, Jardim São Marcos – São José do Rio Preto/SP, CEP 15.081-450.

**PODERES:** pelo presente instrumento o(a) outorgante confere a(o) outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, inclusive em quaisquer distritos policiais e/ou órgãos da administração pública, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para recorrer, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar termos e compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

**FINALIDADE:** ATUAR NA DEFESA DOS INTERESSES DO(A) OUTORGANTE, JUDICIALMENTE OU EXTRAJUDICIALMENTE, RELACIONADOS AO EDITAL Nº 004/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2.200/2026, EM CURSO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP.

São José do Rio Preto/SP, 30 de março de 2026.

SPECIAL MED  
COMERCIAL  
HOSPITALAR  
LTDA:47292400000181

Assinado digitalmente por SPECIAL MED  
COMERCIAL HOSPITALAR LTDA:47292400000181  
ND: C=BR, CN=SPECIAL MED COMERCIAL  
HOSPITALAR LTDA:47292400000181, L=Sao Jose  
do Rio Preto, OU=SP-Brasil, OU=Certificado PJ A1,  
ST=SP  
Resolvi: Eu sou o autor deste documento.  
Localização:  
Data: 2026.03.30 16:24:37-03'00"  
Fonte: PDF Reader Versão: 2025.3.0

**SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**  
OUTORGANTE



+55 (17) 99249-5148



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)





**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA/SP.**

**EDITAL Nº 004/2026  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2026,  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2.200/2026.**

**SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.292.400/0001-81, sediada no endereço da Rua Dolores Gimenes Fernandes, nº 401, Bairro: Santa Regina, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.077-370, endereço de e-mail: inexistente, representada por sua sócia-administradora, ora por intermédio de seu advogado subscritor (Mandato Anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, §4º da **Lei nº 14.133/2021** apresentar as suas:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa recorrente **COMERCIAL 3 ALBE LTDA**, requerendo, desde logo, o **não conhecimento** e/ou, subsidiariamente, o **total desprovemento** do recurso, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

 [+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)  
 [www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



## 1. SÍNTESE FÁTICA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA:

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Autarquia Municipal de Saúde – IS do Município de Itapeverica da Serra/SP, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de sensor e leitor de monitoramento contínuo de glicose para atendimento dos pacientes cadastrados nas unidades de saúde municipais.

Regularmente participante do certame, a Recorrida apresentou sua proposta, atendeu às exigências procedimentais do edital, respondeu às diligências promovidas no curso da sessão e sagrou-se arrematante do **Lote 01**, tendo sua proposta sido aceita e sua habilitação reconhecida pela Administração.

Inconformada com o resultado, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, duas alegações centrais:

- a) que a SPECIAL MED não possuiria autorização/credenciamento do fabricante para comercializar os produtos ofertados; e
- b) que o produto ofertado estaria em processo de descontinuação, o que, segundo sustenta, tornaria a proposta inexecutável.

O recurso, todavia, não procede.



Isso porque a insurgência tenta converter política comercial privada de fabricante em requisito público de habilitação, sem qualquer respaldo expresso no edital, no termo de referência ou na disciplina objetiva do certame.

E, quanto à alegada descontinuação, a recorrente não demonstra, de modo técnico, concreto e juridicamente idôneo, qualquer impossibilidade objetiva de fornecimento apta a infirmar a proposta vencedora.

## 2. DO LIMITE OBJETIVO DO RECURSO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE REQUISITO EDITALÍCIO

Antes mesmo de enfrentar o mérito material das alegações, é indispensável assentar que o recurso administrativo não pode ser utilizado como mecanismo de reescrita do edital após o encerramento da disputa.

A recorrente pretende, em última análise, que a Administração passe a exigir da Recorrida documento ou condição que **não constou como requisito de habilitação, de classificação, de aceitabilidade da proposta ou de execução do ajuste.**

Essa tentativa viola frontalmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes, da segurança jurídica e da seleção objetiva da proposta mais vantajosa.



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+55(17)99249-5148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



O edital é a lei interna do certame. Se a Administração, no exercício da competência que lhe é própria, estruturou a licitação sem exigir carta do fabricante, autorização comercial específica, chancela privada de distribuidor ou vínculo contratual prévio com o laboratório, não cabe à concorrente derrotada pretender impor, em fase recursal, esse novo filtro de participação.

Como se sabe, de acordo com o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, é ônus da parte recorrente **impugnar os fundamentos da decisão administrativa recorrida, com clareza, lógica e coerência.**

A propósito, dada a falta de categorização da “subversão” desejada no discorrer no recurso administrativo, a doutrina mais assertiva do seguimento, como a de Marçal Justen Filho é enfática ao dispor que:

**"A dialeticidade é pressuposto lógico do recurso: é indispensável que a parte recorrente confronte, com argumentos racionais, os motivos da decisão recorrida."**

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., RT)

Grifos Nossos

No mesmo sentido, o STJ e o TCU consolidaram entendimento de que **recursos que não atacam de modo específico os fundamentos da decisão recorrida devem ser sumariamente rejeitados:**



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. **NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF POR ANALOGIA. **REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS** EXPENDIDOS EM MOMENTO PROCESSUAL ANTERIOR. (...) **AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA.** MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA VEDADA NESTA VIA ESTREITA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. Hipótese em que **a parte ora recorrente a furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos em que se pautou o acórdão recorrido.** Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. **À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada**



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório. (...) Assim, observando-se o princípio do pas de nullité sans grief, **não basta a mera alegação de nulidade, sendo necessária a comprovação de que determinado ato, realizado de forma irregular, concretamente acarretou prejuízo à defesa.** (...) 11. Agravo interno desprovido. (STJ – AgRg no RMS 46977 / PB, Rel. Min. Ministro Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, Data do Julgamento 18/06/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 25/06/2025)

Grifos Nossos

“TCE. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O DÉBITO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS** (...) ...contrato custeado com os recursos repassados. (...) ...**No seu recurso, o responsável não ataca os fundamentos da decisão que o condenou, deixando de demonstrar elementos de convicção capazes de afastar a ocorrência do sobrepreço apurado e, com isso, elidir o débito a que foi condenado. O recorrente não juntou aos autos, em sua defesa, documentos pertinentes a comprovar de forma**



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



objetiva que os serviços contratados não se encontravam com preços superiores aos praticados pelo mercado.(...)"

(TCU Plenário – Acórdão 2295/2012, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) nº 012.708/2004-2, Data da sessão 29/08/2012, Número da ata 34/2012 - Plenário).

Grifos Nossos

Logo, evidente a **ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão administrativa**, sedimentando **violação à dialeticidade recursal**, pois como sabido, a dialeticidade recursal exige que a parte recorrente indique qual decisão pretende reformar, aponte **quais fundamentos concretos** da decisão estariam errados, e demonstre, com lógica e prova, **por que** a reforma é juridicamente cabível.

Não foi isso o que ocorreu. A recorrente, não demonstra qualquer vício formal na proposta, ou mesmo na atuação no mercado nacional pela SPECIAL MED.

A recorrente não aponta de forma assertiva qualquer desconformidade técnica objetiva com o Termo de Referência, não indica qualquer irregularidade sanitária da empresa recorrida. E por fim, seu descontentamento não destaca qualquer descumprimento de requisito expresso do edital.



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



**Esvaziada, portanto, a motivação recursal ao passo que não há no edital qualquer liame que fundamente a exigência de autorização da fabricante para a distribuição/comercialização de um produto que já está inserido no mercado nacional, muito embora importado seja.**

Em vez disso, limita-se a invocar **carta/declaração privada da fabricante** e a transformar tal documento em suposta exigência jurídica de habilitação, o que não encontra respaldo no instrumento convocatório. Isso não é impugnação específica da decisão, trata-se, sim, de tentativa de **reescrever o edital na fase recursal**.

A jurisprudência e a doutrina administrativas, como visto, são firmes no sentido de que recurso sem ataque específico aos fundamentos do ato recorrido não deve ser conhecido, em prestígio à segurança jurídica, à boa-fé e à racionalidade procedimental.

O recurso, portanto, não pode ser acolhido na extensão em que inova e intenta criar obrigação extra edital. E, ainda que conhecido formalmente, deve ser integralmente desprovido.

Diante do exposto, **requer-se o não conhecimento do recurso por manifesta ausência de dialeticidade e especificidade recursal**, em prestígio à segurança jurídica e à eficiência processual.



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



### 3. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CARTA DE FABRICANTE, CREDENCIAMENTO OU VÍNCULO CONTRATUAL COM O LABORATÓRIO

A tese principal da recorrente se apoia na alegação de que a SPECIAL MED não possuiria credenciamento formal junto à Abbott e, por isso, não poderia fornecer o objeto licitado.

Ocorre que tal premissa não encontra qualquer amparo no instrumento convocatório.

Contudo, ao contrário, o próprio termo de referência foi expresso ao consignar que **não se identificou a necessidade da exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante**, justamente aquela espécie de reforço documental que, se entendida necessária pela Administração, deveria ter sido prevista de modo claro, prévio e isonômico a todos os participantes.

A Administração, portanto, deliberadamente não fez da carta de fabricante um requisito de participação ou de contratação. E com isso agiu corretamente.

É certo que em licitações públicas, a aferição da aptidão do fornecedor decorre dos critérios objetivos fixados no edital, dos documentos de habilitação exigidos, das comprovações regulatórias cabíveis, da análise técnica do objeto e da capacidade da contratada de executar o ajuste, e não da vontade unilateral de agente econômico privado que não integra a relação jurídico-administrativa do certame.



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



A recorrente, assim, pretende terceirizar ao fabricante a definição de quem pode ou não pode contratar com o Poder Público. Isso é juridicamente inadmissível.

Quem define as regras do certame é a Administração Pública, nos limites da lei. Fabricante não legisla sobre habilitação. Fabricante não substitui edital. Fabricante não escolhe vencedor de pregão.

#### 4. DA PRÓPRIA FRAGILIDADE DA TESE RECURSAL À LUZ DOS DOCUMENTOS INVOCADOS PELA RECORRENTE

Há aqui, inclusive, uma contradição importante na construção recursal.

Isso porque o próprio comunicado da Abbott, trazido aos autos pela recorrente, afirma que a relação de distribuidores credenciados possui caráter **meramente informativo, não exclusivo e não restritivo da concorrência**.

Ou seja, o mesmo documento utilizado pela recorrente para tentar excluir a SPECIAL MED do certame afasta, por si só, a tese de reserva de mercado ou de exclusividade apta a impedir a participação de outros agentes econômicos regulares.

Logo, a carta do fabricante, quando muito, revela a política comercial privada da própria emitente. Não revela descumprimento editalício. Não demonstra irregularidade sanitária da Recorrida. Não comprova



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



falsidade documental. Não evidencia fraude. Não substitui a atividade administrativa de análise técnica e jurídica do certame.

A recorrente tenta vestir de “segurança jurídica” aquilo que, no fundo, representa indevida restrição competitiva.

Mas a segurança jurídica da contratação pública não decorre de submissão à lista privada de um fabricante. Decorre, sim, do cumprimento do edital, da observância das exigências regulatórias, da rastreabilidade documental, da regularidade sanitária do produto e do exercício do poder-dever de fiscalização pela Administração.

#### **5. DA AUSÊNCIA DE PROVA OBJETIVA DE INEXEQUIBILIDADE OU DE IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO**

A segunda tese da recorrente é a de que a SPECIAL MED estaria ofertando produto descontinuado, razão pela qual sua proposta seria materialmente inexequível.

Também aqui o recurso falha.

Em primeiro lugar, a inexequibilidade não se presume. Ela exige demonstração objetiva, concreta e tecnicamente idônea de impossibilidade real de execução do objeto, e não mero juízo especulativo fundado em comunicação comercial produzida por terceiro interessado na organização de sua cadeia privada de distribuição.



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+55(17)99249-5148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



Em segundo lugar, o comunicado juntado pela recorrente não comprova, por si só, impossibilidade absoluta de fornecimento no mercado nacional, tampouco torna automaticamente inexequível a proposta da Recorrida.

A narrativa recursal procura transformar uma atualização de portfólio do fabricante em impedimento jurídico imediato para a contratação pública, o que não decorre do documento.

Não basta afirmar que houve evolução de linha comercial ou preferência do fabricante por versão mais recente do produto. Seria necessário demonstrar, objetivamente, que o item ofertado pela Recorrida é incompatível com o edital, não possui regularidade regulatória, não pode ser licitamente adquirido, não pode ser regularmente entregue ou não atende às especificações exigidas pela Administração.

Nada disso foi demonstrado.

A recorrente não comprova, com base em elemento técnico conclusivo produzido no âmbito do certame, que o objeto da proposta vencedora seja inadequado, irregular ou imprestável ao atendimento da necessidade pública.

Não comprova, ainda, que a Administração tenha identificado qualquer desconformidade técnica no material apresentado pela Recorrida.



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.quedesborges.com.br](http://www.quedesborges.com.br)



Ao contrário, o que se verifica é que a proposta da SPECIAL MED foi submetida ao rito do edital, houve solicitação de proposta readequada, houve diligências complementares e, ao final, o pregoeiro manteve sua aceitação e habilitação, inexistindo qualquer apontamento técnico negativo formalizado pela área competente.

## **6. DA REGULARIDADE DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA JÁ REALIZADA NO CERTAME**

Outro ponto que merece relevo é que a Administração não aceitou a proposta da Recorrida de modo automático ou irrefletido.

O procedimento demonstra que, após a etapa competitiva, houve pedido de proposta readequada e houve diligências documentais no lote arrematado, com envio de documentos pela SPECIAL MED, antes da consolidação do resultado.

Isso afasta a insinuação recursal de que haveria risco não examinado ou irregularidade manifesta ignorada pela Administração.

Ao revés, evidencia que o certame observou a dinâmica própria da nova Lei de Licitações, inclusive com possibilidade de complementação instrutória e verificação dos elementos pertinentes à aceitação da proposta e da habilitação.



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



Se, mesmo após essa atividade administrativa, a proposta permaneceu aceita, é porque não se identificou, no plano objetivo do edital, causa idônea de desclassificação ou inabilitação.

E essa conclusão não pode ser desconstituída por mera conjectura concorrencial vestida de prudência.

## **7. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA VEDAÇÃO A RESTRIÇÕES CONCORRENCIAIS ARTIFICIAIS**

A pretensão da recorrente conduz, na prática, à criação de restrição artificial à competitividade.

Se acolhida sua tese, somente licitantes previamente chancelados comercialmente por determinado fabricante poderiam disputar certos lotes, ainda que o edital não o exigisse. Isso representaria indevida privatização da porta de entrada do mercado público.

Tal lógica não se compatibiliza com o regime jurídico das contratações administrativas.

A Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa entre os agentes econômicos que atendam às condições objetivas do edital. Não pode submeter a participação a critério discricionário de fabricante, salvo se isso tiver sido expressa, motivada e isonomicamente previsto no instrumento convocatório — o que, aqui, não ocorreu.



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



O acolhimento do recurso, portanto, além de violar a vinculação ao edital, acarretaria afronta à competitividade, à isonomia e à própria finalidade da licitação.

**8. DO COMPROMISSO FORMAL DE FORNECIMENTO REGULAR, RASTREÁVEL E EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS E CONTRATUAIS**

Sem que se possa admitir a necessidade de qualquer requisito não previsto no edital, mas, apenas por cautela argumentativa, a Recorrida reafirma que eventual fornecimento decorrente do certame será realizado em estrita observância às exigências legais, sanitárias, fiscais e contratuais aplicáveis.

A SPECIAL MED compromete-se a fornecer produto regular, com observância da respectiva disciplina sanitária, acompanhado de documentação fiscal idônea, identificação de lote, validade e demais elementos de conferência no ato do recebimento, tudo em conformidade com as exigências administrativas cabíveis.

Do mesmo modo, manterá a rastreabilidade documental de suas operações, bem como a compatibilidade entre o produto entregue e as exigências do edital e da contratação, sujeitando-se, como qualquer contratada, ao regular poder fiscalizatório da Administração.




[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



É evidente que a matéria de extemporânea “impugnação” ofertada pela licitante recorrente não evidencia qualquer mínimo indício de risco sanitário. Especialmente, porque a Recorrida detém regularidade para o exercício de suas atividades, conforme a própria AFE ativa, e se obriga a cumprir integralmente as boas práticas de armazenagem, transporte e distribuição previstas nas resoluções da ANVISA, mantendo inclusive a rastreabilidade por meio dos sistemas oficiais vigentes, note-se:

 [Aqui imagem da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)]

SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA / 47.292.400/0001-81  
25351.149302/2023-21 / 8266721  
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0242853234

Nada, repita-se, nada, nos autos demonstra que a SPECIAL MED deixa de atender essas exigências. Ao contrário, a proposta vencedora guarda aderência às especificações do item licitado, dentro da modelagem e cotas definidas pela Administração.

Ao arrepio dessa vazia pretensão, aliás, revelar ou condicionar a habilitação à exposição da cadeia de fornecimento, **encontra barreira na proteção ao segredo empresarial e ao sigilo de negócios**, assegurada pela legislação de propriedade industrial e pela Constituição, sem prejuízo do dever de transparência perante a Administração nos estritos limites legais. Converter “credenciamento” privado em requisito público, além de indevido, **cria reserva de mercado incompatível com os princípios da competitividade e da isonomia que regem as contratações públicas**.



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



O edital não terceiriza a seleção de fornecedores ao fabricante. A verdade é que a Administração é quem escolhe, segundo a lei e o edital, não segundo uma lista “homologada” por particular.

É que pelo que se infere de toda a prova e a comparação lógica da argumentação, inexistente “vício insanável” (art. 147, II, da Lei 14.133/2021). Sendo que vício insanável pressupõe inobservância a requisito legal ou editalício essencial, o que não se verifica, ao passo que a Recorrida atendeu ao que o Edital exige para proposta e habilitação.

Nessa moldura, não há base normativa para desclassificação. Deveras, a tentativa da Recorrente é a de criar, por via oblíqua, um novo requisito de habilitação – a tal “carta do fabricante” – que o instrumento convocatório não prevê.

Além do mais, ainda que se admitisse, em tese, a eventual adoção da “carta de solidariedade” pela Administração, isso demandaria decisão motivada do pregoeiro/autoridade, orientada por elementos técnicos concretos e com tratamento isonômico a todos os distribuidores, jamais como resposta a uma declaração privada de fabricante apresentada por concorrente – e muito menos com efeitos retroativos para fulminar proposta já aceita nos termos do Edital.

A leitura sistemática do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021 conduz, portanto, à manutenção da habilitação da recorrida e ao rechaço do pedido recursal. É notório que, em mercados de alta complexidade técnica como o de medicamentos, por vezes surgem pleitos



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



voltados a **transferir a filtragem de fornecedores** a critérios privados de “credenciamento” ou a autorizações não previstas em edital.

No entanto, é inconcebível tal pretensão recursal, quando dissociada de motivação técnica da Administração, ao passo que elas tendem, na verdade **a restringir a competição** e a criar barreiras artificiais à entrada, o que contraria os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. E é justamente para evitar tais distorções que a Lei nº 14.133/2021 confere centralidade ao **edital e ao Termo de Referência**, bem como aos controles públicos sanitários e de habilitação.

Sobre o tema, é farta a jurisprudência, tanto judicial, quanto administrativa de contas, que juntas vedam qualquer tentativa de cartelização, qualquer tentativa de reserva de mercado, ou mesmo restrição artificial à competição prevendo: **“A exigência de exclusividade de distribuição ou anuência do fabricante não pode ser presumida em desfavor de licitantes regulares, sob pena de afronta à livre concorrência e ao princípio da isonomia.”** E **“a imposição de restrições artificiais à participação em licitações, não previstas em edital, caracteriza ilegalidade e deve ser afastada pela Administração”**.

No mesmo sentido, o CADE, Conselho Administrativo de Defesa Econômica vem reiteradamente decidindo que **condutas que buscam restringir o acesso de empresas regulares ao mercado configuram infração à ordem econômica.**



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



A recorrida, além de apresentar o item que possui o regular **registro na ANVISA, que possui descrição técnica compatível, que possui padrão de qualidade e pleno atendimento à prescrição editalícia**, em sua proposta revela trazer maior vantagem para a Administração. Estando a proposta em total consonância com os princípios da **economicidade, eficiência e seleção da proposta apta a gerar o melhor resultado para o interesse público**, conforme impõe o art. 11 da nova Lei de Licitações.

Importante destacar que **a proposta vencedora não recebeu qualquer apontamento técnico negativo**, sendo evidentemente **compatível e regular**. Não se demonstrou a recorrente, aliás, sequer de forma genérica real, **qual aspecto técnico do produto apresentado diverge do edital**.

A recalcitrância da recorrente apenas reflete o inconformismo genérico com o resultado do certame, revelando tentativa de rediscutir, sem base legal, matéria já superada — o que não pode ser tolerado no âmbito de procedimentos administrativos sérios, pautados na legalidade e na moralidade públicas. A interpretação do termo de referência do edital tem que exigir, como o ora cumprido pela recorrida, **compatibilidade funcional, técnica e de complexidade**. Afastável de plano, portanto, o interesse recursal ora contrarrazado.

**Todas as autorizações, licenças e atestados de fornecimento de produtos foram devidamente apresentados**, assegurando a habilitação da SPECIAL MED.



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.quedesborges.com.br](http://www.quedesborges.com.br)



**Diante do caso em epígrafe, a pretensão recursal além de desprovida de amparo legal, compromete a impessoalidade do procedimento e busca criar indevida intervenção privada em atividade típica de atuação e fiscalização administrativa.**

Demais disso, Ilustríssimo(a), o fornecimento, de forma lógica e com base nas operações nacionais já realizadas por essa distribuidora, será executado **mediante a regular aquisição em canal de destinação do referido produto dentro do mercado nacional**, por meio de fornecedor(es) **devidamente autorizado(s) e licenciados**, tudo sob a completa rastreabilidade mediante a verificação *in locu* no momento do recebimento de cada produto, com emissão de **documentação fiscal hábil** e identificação do produto por **lote/validade**, garantindo conferência no recebimento.

Nessa linha, à título de **Compromissos formais, por igualmente óbvio**, a fornecedora se compromete a entregar **somente produto com registro ANVISA válido** e íntegro, com lote/validade visíveis e compatíveis com a bula/rotulagem; se compromete a manter controles de armazenagem e expedição conforme licença sanitária vigente da Recorrida; se compromete a submeter-se a inspeção/diligência documental a qualquer tempo, inclusive juntando documentos de compra e transporte por remessa.

A Recorrida compromete-se a juntar, caso necessário, para cada fornecimento:

- **NF-e** com identificação completa do item e referências alusivas a cada qual;



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



- **Comprovante de licenciamento/AFE/Alvará** no momento em que for solicitado pela administração ao tempo da realização de cada entrega;
- **Comprovantes logísticos** (CT-e, romaneio, termo de recebimento), com lote/validade;
- Declaração de que o produto é fornecido **em sua embalagem original** e afins, desde que fundamentada a exigência pela administração adquirente, dentre outros afins.

O ofício do laboratório titular, colacionado ao recurso da concorrente recorrente, em que a fabricante diz não poder assegurar rastreabilidade/continuidade deve ser logicamente afastado.

Por óbvio, Nobre Autoridade, sem desconsiderar a preocupação administrativa, esse documento, porém, **não integra o edital** como requisito de habilitação; reflete apenas uma **política comercial privada**, que não pode substituir os controles públicos e os requisitos expressamente definidos (licença/AFE/registro/bula/CMED); tem seu núcleo de risco **mitigado** pela própria diligência e pelos compromissos assumidos pela Recorrida (cadeia fiscal e logística auditável).

Inclusive Ilustríssimo(a), a Recorrida declara que observará integralmente os parâmetros legais próprios vigentes. É primordial, no entanto, reconhecer que o recurso intentado busca deslocar o eixo decisório, afirmando, sem fundamento lógico plausível, que se sai do **edital** e vai para uma **política privada de mercado, onde grandes corporações é que mandam em quem pode ou não pode fazer algo**.



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)



A licitação pública, como sabemos, trabalha com norma de direito público, nesse tipo de atuação não se decide por “lista de credenciados” autorizados por fabricante; decide-se sim, por fundamentos baseados por questões próprias, **regras públicas, documentos públicos, controle sanitário, rastreabilidade documental e vantajosidade.**

Por tais razões, espera a Recorrida que seja preservada a decisão de habilitação, com o desprovimento do recurso e regular prosseguimento do certame, atendendo-se ainda mais ao a seguir especificado.

Ou seja, ao contrário do quanto narrado pela recorrente, mesmo sob a perspectiva da prudência administrativa, **inexiste razão concreta para afastar a proposta vencedora.**

## 9. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

**a)** que o recurso interposto pela empresa COMERCIAL 3 ALBE LTDA. não seja acolhido, especialmente na parte em que pretende inovar o regime editalício e criar requisito não previsto no instrumento convocatório, **faltando preenchimento do requisito da dialeticidade recursal;**

**b)** subsidiariamente, caso conhecido em sua integralidade formal, que seja-lhe negado total provimento, por ausência de fundamento jurídico e técnico apto a desconstituir a aceitação, classificação e habilitação da ESPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.;



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.quedesborges.com.br](http://www.quedesborges.com.br)



c) seja mantida a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da proposta da Recorrida no âmbito do **Lote 01** do Pregão Eletrônico nº 004/2026, com o regular prosseguimento do certame até seus ulteriores termos de adjudicação e homologação;

d) por cautela, caso Vossa Senhoria entenda necessário algum esclarecimento complementar à perfeita instrução do feito, requer-se que eventual providência seja realizada por meio de diligência formal, nos exatos limites do edital e da legislação aplicável, vedada, contudo, a criação superveniente de requisito novo ou restrição concorrencial extraída de política comercial privada de fabricante.

Termos em que pede deferimento.

De São José do Rio Preto/SP, para Itapeverica da Serra/SP, 30 de março de 2026.

ASSINADO ELETRONICAMENTE VIA CERTIFICADO DIGITAL PADRÃO ICP-BRASIL

**TIAGO  
GUEDES  
BORGES**

Assinado de forma  
digital por TIAGO  
GUEDES BORGES  
Dados: 2026.03.30  
16:04:42 -03'00'

**TIAGO GUEDES BORGES**

**OAB/SP – 325.457**

**ADVOGADO**



[+55 \(17\) 99249-5148](tel:+5517992495148)



[www.guedesborges.com.br](http://www.guedesborges.com.br)